



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Processo: Ofício n.4.035, 14/08/02

Assunto: ***Oferta de pós-graduação no Brasil por instituição portuguesa – isolada ou associada a IES brasileira.***

Interessado: Secretaria de Educação do Estado de Goiás

Parecer: PJR /JT nº 29, de 12/08/2002

Ementa: O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre as duas Repúblicas por ocasião do 500º aniversário do Descobrimento, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 165, de 30/05/01, não exclui as instituições de ensino portuguesas que desejem oferecer cursos de pós-graduação no Brasil da incidência das normas de autorização e reconhecimento, contidas na Resolução CNE/CES n.º 01, de 03/04/01.

Senhor Presidente,

A Secretária da Pasta de Educação do Estado de Goiás enfatiza que a Lei Estadual n.º 13.909, de 2001, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público daquela Unidade Federada, inscrevendo entre os requisitos da concessão de licença para aperfeiçoamento, que o curso aspirado seja reconhecido pelo MEC, tendo o padrão de qualidade constatado pela CAPES e gozando o título respectivo de validade nacional (artigo 116, § 1º).

2. Visando a correta aplicação do preceptivo indicado, questiona se é legal a oferta de cursos de pós-graduação por *vários pólos no Brasil*, de instituição portuguesa que vem atraindo muitos professores da Rede Oficial.

3. O Parecer PJR/JT 036, de 11/07/2001, adotado por essa Presidência, concluiu ser imprescindível a autorização e o reconhecimento do curso de pós-graduação estrangeiro que se proponha a funcionar no Brasil. A regra alcança as IES – Instituições de Ensino Superior Portuguesas, pois não há disposição em contrário no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre as duas Repúblicas por ocasião do 500º aniversário do nosso Descobrimento, e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 165, de 30/05/01.

4. Lembrando que os programas e cursos de Mestrado e Doutorado que atuam legalmente no Brasil e têm a prerrogativa de outorgar título com validade nacional estão listados no *website* da CAPES: www.capes.gov.br, não haveria razão para prosseguir na análise. **A atuação da Universidade portuguesa é ilegal.**

5. Não obstante, o Tratado de Amizade é invocado, com frequência, induzindo à crença que legitimaria essas iniciativas portuguesas recalcitrantes em face da Resolução CNE/CES n.º 02, de 03/04/01, cujo art. 1º, *caput*, determinou que os cursos da espécie



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

interrompessem as admissões de novos alunos. O tema foi objeto do recente Parecer CES/CNE n.º 199, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 05/06/2002, onde também não houve conclusão favorável ao funcionamento das IES lusitanas em nosso país, sem o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação brasileiro.

6. Condiciona-se a oferta de ensino no Brasil ao *cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*, assim preceitua nossa Lei Ápice (art. 209), origem jurídico-conceitual do art. 7º da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – n.º 9.394, de 20/12/96). Logo, inadmissível pensar que a convenção, afrontando o texto Constitucional, autorizasse o funcionamento de instituições no Brasil, pelo só fato de serem portuguesas, abrindo a possibilidade de aqui aportarem cursos que sequer possuíssem funcionamento regular em Portugal.

7. A sociedade ficaria então sujeita a reputar válido qualquer documento grafado no idioma lusitano, sem o aval do Poder Público, hipótese, em si bastante para refutarmos qualquer interpretação autorizativa de tais empreendimentos.

8. Observa-se que o Tratado de Amizade não contempla a operação de instituições locais no território da outra parte, não cria a pretensa *zona de livre comércio educacional*, como desejam fazer crer os ardilosos empreendedores. Uma permissão de tal magnitude exigiria previsão clara no pacto, não pode ser objeto de presunção.

9. O pacto internacional têm a eficácia jurídica em nosso território, na dimensão exata do que foi aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, (art. 84, inciso VIII, da CF), se compatível com nossa Constituição. Nota-se, entre outras medidas de respeito ao Ordenamento Jurídico de cada Nação, que o Tratado zelou em expressar o impedimento do exercício laboral a partir das facilidades de ingresso por ele propiciadas. Vejamos a redação:

“ARTIGO 9º

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no Artigo 6º o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.”

10. Haver o Brasil se desvinculado sem armistício do longo período colonial; a compreensão da relevância da educação no desenvolvimento dos povos e dos cidadãos; a solidez das relações diplomáticas; a fecunda interação cultural; a adoção do idioma legado; etc. são símbolos que talvez inspirem a idéia de uma flexibilidade irrestrita. Contudo, se acatássemos sem exame qualquer produto com rótulo de Portugal, estaríamos negando nossa identidade e abdicando da Independência.

11. É incrível que cidadãos brasileiros admitam, e contribuam com sua dedicação e recursos financeiros, para a sobrevivência de cursos não avaliados, quando nosso Sistema Nacional de Pós-Graduação é alicerçado na constatação oficial de qualidade satisfatória, da qual não se excluem nossas universidades mais tradicionais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

12. O Tratado aborda, é fato, o intercâmbio de professores e estudantes, reconhecidamente propulsor de avanços científicos e tecnológicos. É inconcusso, entretanto, que não se destina a favorecer empresas que atuariam ao arrepio dos controles tributários e de qualidade educacional, não legitimando o artigo 25, as iniciativas sob exame.

“ARTIGO 25

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos, ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.”

13. As modalidades de estímulo e favorecimento tratados pelo artigo 25 serão definidas complementarmente, consentâneas com as Ordens Jurídicas das Partes Contratantes. Logo, insustentável que uma das Partes se sinta autorizada a instalar empresas no território da outra, imune à incidência das Leis locais, como a criar extensões de seu território. Mais disparatado seria supor que particulares pudessem estar legitimados a tais “invasões” como se as Pactuantes houvessem renunciado às respectivas Soberanias.

14. Irrrompe do comentado artigo 25 a vedação a que se imponham obstáculos ao empreendimento de ações culturais, artísticas, científicas, tecnológicas e de ensino pelos portugueses no Brasil, superiores às exigências feitas aos brasileiros, e vice-versa. Não implica o Tratado na imunidade tributária, fiscal e, especificamente, às normas que regem a educação.

15. Em nossa manifestação de 2001, afirmamos que a pós-graduação *stricto sensu* não estaria abrangida pelo pacto, uma vez que ele se refere a ensino *pós-secundário com uma duração mínima de três anos* (Artigo 39), atributos que não correspondem ao Mestrado ou ao Doutorado. Impõe-se a revisão deste ponto de vista, pois o referido Parecer n.º 199/2002, da CES/CNE, elucidou que a expressão *especialização* utilizada no artigo 44 do Acordo, não tem a acepção de modalidade de curso *lato sensu* encontrada em nossa LDB, abrange toda a pós-graduação. Isto implica que as disposições dos artigos 39 a 41, incidem sobre os títulos de Mestre e Doutor.

“4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

ARTIGO 39

Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

ARTIGO 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às Universidades e em Portugal às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

ARTIGO 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

...

ARTIGO 44

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.”

16. Assente que a aferição da qualidade do ensino pelo Poder Público é impostergável, o pacto buscou simplificar o reconhecimento de graus e títulos, que somente poderá ser indeferido na hipótese tratada pelo artigo 41. **É condição de execução do preceito que as Partes disponibilizem entre si arquivos com as listas dos cursos que possuem o funcionamento regular**, sob pena de títulos brasileiros sem validade nacional, adquirirem, em Portugal a validade acadêmica, por via do reconhecimento, o que seria possível também na relação inversa.

17. Pensamos que ao afirmar que deixa de incidir o regime de revalidação, sendo exigido apenas o registro (Tópico 2.2.1 do Parecer CNE/CES n.º 199/02). O egrégio Conselho firmou a orientação que as Universidades brasileiras apenas verificarão a validade do título português em seu país de origem para, mediante registro, estender a validade ao território brasileiro. Esta simplicidade sedutora parece não oportunizar a identificação da possível diferença substancial a que alude o artigo 41, do Tratado. Contudo, a comissão multidisciplinar sugerida no Parecer deverá examinar também este ponto, que não prejudica a análise que ora fazemos.

18. Corroborando a necessidade de reconhecimento, simplificado para registro, conforme conclusão do CNE, o artigo 42 do Tratado aborda o reconhecimento automático estabelecido em pactos interuniversitários. Cuida-se aqui de prescrição desprovida de auto executoriedade, como já salientou o Parecer do CNE, no seu tópico 2.1.2. Visitamos o tema apenas para pontuar que no Brasil, apenas as Universidades, face à prerrogativa conferida pelo artigo 48, § 3º, da LDB, podem convencionar o reconhecimento automático. Pelo lado português, é possível a figuração de IES não universitária, desde que goze de idênticas prerrogativas. O comentado artigo 42 parece não deixar dúvidas sobre este ponto.

19. Finalmente, o Parecer do CNE trata dos convênios alcançados pelo artigo 45 do tratado, também relativo ao reconhecimento de graus e títulos. Não se pronunciou sobre a possibilidade de funcionamento de instituições portuguesas no Brasil, que a nosso sentir, dependeria de autorização e reconhecimento, nos termos da Resolução CNE/CES n.º1, de 03/04/01.

20. Deve se ter clareza que o simples deslocamento de docentes do quadro de instituições portuguesas, ainda que renomadas, não transporta para o Brasil o padrão de qualidade que o curso tem na origem e, mesmo que tal condução fosse possível, nossa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Constituição exige que a qualidade de todo curso que funcione no Brasil seja avaliada pelo Poder Público, ou seja, pela CAPES, com homologação do MEC.

21. Não se pode olvidar que o próprio funcionamento de Mestrado ou Doutorado no Brasil está atrelado à comprovação da excelência, pois é ela que dá o suporte ao reconhecimento do Programa de estudos (art. 46, da LDB) e à validade nacional dos estudos realizados no país (Portaria MEC n.º 1.418, de 23/12/98). Assim, o artigo 39 do Tratado somente pode ser entendido em relação aos cursos promovidos nos respectivos territórios das Partes Contratantes.

22. Sob o ponto de vista estritamente financeiro, a oferta de estudos caracterizada na consulta é um negócio atraente, com poucos ou nenhum investimento em infra-estrutura adequada ao nível de estudos propostos, sem comprovação da qualificação e suficiência numérica de docentes, exigida pelo art. 66, da LDB, assim como do projeto pedagógico ou científico, fatores essenciais à avaliação dos nossos programas de formação de Mestres e Doutores. É compreensível pois que, ante ao baixo custo, possam, com boa margem de lucro, remunerar corretores e oferecer *facilidades* aos alunos, que jamais seriam encontradas em nossas IES que cumprem as normas da educação, mormente as de estatura constitucional.

23. Isto posto, recomendo seja respondido à consulente que o funcionamento de Instituições de Ensino Superior portuguesas no Brasil não está amparado pelo Tratado de Amizade, tampouco foi objeto da manifestação do CNE, no Parecer 199/2002, sendo, portanto ilegal.

É como pensamos.

José Tavares dos Santos
Procurador-Geral

Adoto o Parecer PJR/JT 029, de 12/08/2002, pelos fundamentos expostos.

Encaminhe-se à DAV para oficiar à consulente, juntando cópia do Parecer que deverá ser publicado na *homepage* da CAPES, reduzindo consultas análogas.

Abilio Afonso Baeta Neves
Presidente